



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 80/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/004534/2024

Parecer nº 16/2024 – RRC – Inea/Proc/Gerdam

SEI-070002/004534/2024

I – RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria (70601049) para orientações quanto à metodologia de cálculo para a aplicação de multas decorrentes do descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrados com o Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

Em resumo, o Parecer nº 07/2024 – RRC (67481336 – E-07/002.8770/2014), de minha lavra, expôs o que segue:

1. a reposição monetária das multas ambientais, decorrentes da aplicação de sanção prevista na Lei Estadual nº 3.467/2000, deve ser feita pela Unidade Fiscal de Referência – Ufir/RJ;
2. do mesmo modo, será aplicada a Ufir/RJ para a correção monetária das multas previstas no objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC embasado no Decreto Estadual nº 47.867/2021^[1];
3. a correção monetária se constitui como a mera atualização do valor devido, incidente desde a estipulação da quantia;
4. a partir da mora, ou seja, do inadimplemento absoluto ou relativo de uma obrigação, incidem as sanções pecuniárias convencionadas pelas partes, cuja natureza é de cláusula penal; e
5. além da sanção, deve incidir juros pelo atraso, a partir do vencimento da obrigação, para que haja a remuneração do capital, na monta de 1% (um por cento) ao mês, quando não estipulado de forma diversa em acordo bilateral.

Já na Manifestação nº 04/2024 – RRC (67748084) aplicou o mesmo raciocínio ao TAC.Inea.07/2018 firmado com a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, com base na Lei Federal nº 7.347/1985^[2], tendo em vista a ausência de estipulação em contrário no ajuste.

Não foi diferente com a Manifestação nº 05/2024 – RRC (67879029), em relação ao TAC.Inea.07.2017, convencionado com a Gás Verde S/A.

Todavia, de acordo com a Correspondência Interna – CI nº 01/2024 (70601049) da Vice-Presidência, permanecem dúvidas quanto à operacionalização dos consectários da mora diante do inadimplemento de TAC, a depender da natureza obrigacional. Veja-se:

Assim, solicitamos à esta Douta Procuradoria esclarecimentos e orientações para que sejam

adotadas as formas adequadas e juridicamente perfeitas, informando inclusive o momento de início e de término de incidência da sanção e de seus consectários, bem como o valor base (valor do TAC, da multa moratória ou da obrigação de pagar ou fazer estabelecida no TAC) a serem aplicados, para:

- (i) as multas moratórias tanto para as obrigações de pagar quanto de fazer, nos termos do texto padrão;
- (ii) os consectários da mora (juros e correção monetária), também para as diversas formas de obrigação;
- (iii) a multa rescisória – informando inclusive se cabe sua aplicação após o término da vigência do Termo; e
- (iv) a retomada da cobrança da multa resultante do Auto de Infração que foi suspenso com o TAC acrescida de 30%.

Diante disso, o presente parecer será formulado para explicitar o valor base da aplicação de cada índice, considerando a natureza de cada obrigação, para além de reforçar os termos iniciais e finais de seu cálculo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Considerações iniciais

Compete à Procuradoria prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos *membros do Conselho Diretor – Condir*, órgão máximo do Instituto, conforme art. 32 do Decreto Estadual nº 48.6980/2023^[3]. Assim, não serão enfrentados os aspectos técnicos utilizados para o cálculo efetivo das multas, juros e correção monetária, mas sim a natureza jurídica de cada obrigação e as normas vigentes para a atribuição de penalidades decorrentes do descumprimento de ajustes de natureza ambiental.

II.2 – Das multas previstas em TAC

Atualmente, este Instituto se utiliza da Norma para Elaboração e Controle de TAC, aprovada pela Deliberação nº 541, de 05 de janeiro de 2009, da antiga Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – Feema (anexa ao doc. 72299567) – NA-5.001.R-0 – para a elaboração das minutas a serem assinadas pelo interessado, em conjunto com a entidade ambiental.

Essa norma apresenta uma minuta padrão em seu anexo que é utilizada para TAC com diferentes fundamentos, quais sejam: (i) art. 79-A^[4] da Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; (ii) art. 5º, § 6º,^[5] da Lei Federal nº 7.347/1985, a qual trata da Ação Civil Pública – ACP de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; e (iii) art. 101^[6] da Lei Estadual nº 3.467/2000, que versa sobre as sanções administrativas diante de condutas lesivas ao ambiente, no âmbito do estado, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.867/2021^[7].

Quanto às multas, dispõe a cláusula nona o que segue:

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS

9.1 O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa dos Compromitentes de optar, cumulativamente ou não, pela rescisão deste TAC, sujeitará a Compromissada ao pagamento das seguintes multas:

- a) multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, pro rata, do valor estimado na cláusula

sétima, em caso de atraso no cumprimento de cada prazo previsto neste TAC, até o trigésimo dia de atraso, a ser aplicada pela FEEMA;

b) multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês, pro rata, do valor estimado na cláusula sétima, em caso de atraso no cumprimento de prazo previsto neste TAC, a partir do trigésimo primeiro dia até o sexagésimo dia de atraso, a ser aplicada pela FEEMA;

c) multa rescisória de 70% (setenta por cento) do valor estipulado na cláusula sétima, no caso de rescisão, sem prejuízo das multas previstas nas alíneas anteriores, a ser aplicada pelos Compromitentes.

O presente parecer utilizará essa cláusula padrão para enfrentamento das dúvidas suscitadas. Todavia, é possível que alguns ajustes tenham peculiaridades a serem enfrentadas no caso concreto, as quais afastem as orientações gerais e abstratas a serem aqui definidas.

De início, considerando o tempo de vigência da norma e a necessidade de atualização de conceitos e procedimentos utilizados, aconselha-se a realização de reunião com as áreas técnicas do Instituto, com participação da Procuradoria, para alinhamento de nova Resolução, a ser aprovada pelo Conselho Diretor – Condir, de modo a substituir a antiga deliberação Feema.

II.2.1 – Base de cálculo das multas moratórias

As multas previstas no TAC possuem natureza de cláusula penal, porquanto são sanções pecuniárias punitivas convencionadas pelas partes. Contudo, diante da natureza das obrigações firmadas nos ajustes, persiste a dúvida sobre a base de cálculo dessas multas.

Em todos os compromissos elencados no item anterior, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea, em busca da execução das políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais, se utiliza de um acordo bilateral para prever, em sua maioria, *obrigações de fazer* que ajustem os compromissados às normas ambientais.

Assim, o TAC, em regra, contém um cronograma de execução das obrigações ambientais com o respectivo valor estimado para a sua implementação. Ocorre que esse valor não desnatura a natureza da *obrigação de fazer*.

As multas moratórias de 10% e/ou 20% ^[8] serão aplicadas sobre o valor estimado da obrigação, a partir do atraso no cumprimento do cronograma estipulado e até os limites previstos na cláusula.

Por outro lado, quando o TAC prever uma *obrigação de pagar*, as multas moratórias serão aplicadas sobre o valor líquido e certo previsto, estipulado desde a assinatura do ajuste, também a partir do inadimplemento e até os limites temporais pactuados.

II.2.2 – Dos juros e da correção monetária

A incidência dos juros e da correção monetária dependerá da liquidez da obrigação. Assim, diante de obrigações de fazer, a multa terá a função de pré-liquidar danos, conforme doutrina do professor Pablo Stolze, *in verbis*:

A cláusula penal é um pacto acessório, pelo qual as partes de determinado negócio jurídico fixam, previamente, a indenização devida em caso de descumprimento culposo da obrigação principal, de alguma cláusula do contrato ou em caso de mora.

Em outras palavras, a cláusula penal, também denominada pena convencional, tem a precípua função de pré-liquidar danos, em caráter antecipado, para o caso de inadimplemento culposo, absoluto ou relativo, da obrigação.

Segundo CLÓVIS BEVILÁQUA, ‘não se confunde esta pena convencional com as repressões impostas pelo direito criminal, as quais cabe somente ao poder público aplicar em nossos dias. **A pena convencional é puramente econômica, devendo consistir no pagamento de uma soma, ou execução de outra prestação que pode ser objeto de obrigações**’.^[9]

Assim, aplicada a multa, serão devidos juros de 1% ao mês desde o seu inadimplemento (após a notificação para pagamento), com vistas à remuneração do capital, bem como correção monetária, pela Ufir/RJ^[10], para a reposição do poder da moeda. Ambos sobre o valor da multa aplicada.

Por sua vez, a obrigação de fazer se mantém, de modo que o compromissado deve cumprir com o pactuado, em que pese a incidência da multa moratória.

Diante do inadimplemento absoluto ou da impossibilidade no cumprimento das obrigações previstas no TAC, seria possível a conversão em perdas e danos – de natureza indenizatória pelo prejuízo sofrido – caso o ajuste assim previsse. Esse procedimento teria o objetivo de liquidar a obrigação de fazer.

Todavia, na minuta padrão adotada só está prevista a multa rescisória, momento em que o descumprimento leva à rescisão do ajuste e libera as partes dos deveres previstos, pela contrapartida financeira de 70% (setenta por cento) do valor estimado para a implementação do objeto do TAC, de natureza indenizatória.

Novamente, após a estipulação e aplicação da multa rescisória, por sua natureza, serão devidos juros, desde o vencimento (após notificação para pagamento), e o valor será devidamente corrigido, desde sua estipulação.

II.2.2 – Da multa rescisória diante de termos que perderam a vigência

Quanto à multa rescisória, a consulta busca saber se é possível aplicá-la após o término da vigência do ajuste.

A rescisão do TAC, em que pese ser medida que prevê decisão do Compromitente, com a devida notificação da Compromissada, decorre do descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Diante disso, mesmo após o término da vigência, a aplicação da multa rescisória é medida que se impõe como forma de sanção pelo descumprimento. Todavia, caso haja inadimplemento da multa, após a devida notificação, o meio será a execução judicial do título executivo extrajudicial pelo Instituto.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão recente, concluiu que se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução de obrigação de TAC que não diga respeito especificadamente à reparação de dano ambiental (que se reveste do manto da imprescritibilidade). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL, EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DO SHOPPING CENTER LEBLON. OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE REFEREM A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965.

1.Consigna-se, inicialmente, que, tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a empresa SHL Participações S.A, no bojo da qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a reparação dos danos causados pela construção do Shopping Center Leblon à comunidade vizinha, conhecida como "Cruzada São Sebastião", composta por vários condomínios edifícios.
3. Sob a alegação de não cumprimento satisfatório das obrigações assumidas no TAC, os condomínios ajuizaram Ação de Indenização contra a empresa SHL Participações (Processo nº 0157364-13.2012.8.19.0001) e, em seguida, o Ministério Público do Rio de Janeiro promoveu Ação de Execução de título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) (Processo nº 0070691-80.2013.8.19.0001), que foi distribuída por prevenção/conexão.
4. No bojo do processo executivo, o magistrado de primeira instância proferiu decisão determinando a realização de perícia técnica, para a apuração de descumprimento das cláusulas obrigacionais do TAC e julgamento de ambos os processos. Desse desate, a empresa interpôs agravo de instrumento (que deu origem ao presente recurso especial), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal, seguido de diversos embargos declaratórios.
5. O presente recurso especial é interposto contra acórdão que, em rejuízo determinado por este Superior Tribunal de Justiça, acolheu os embargos declaratórios, para, alterando seu entendimento, reconhecer a imprescritibilidade da pretensão executiva deflagrada pelo Ministério Público, por entender que as obrigações assumidas no TAC se referem à reparação de danos ambientais.
6. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015, posto que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as que ora se alegam omissão.
7. Tampouco se verifica a alegada ofensa aos artigos 783 e 786 do CPC, posto que é possível a determinação de realização de perícia em processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, como forma de efetividade ao comando do título executivo, especialmente no caso dos autos, em que foi constatada séria controvérsia acerca do cumprimento integral das obrigações ajustadas no TAC.
8. No que diz respeito aos artigos 505 e 507, CPC, não procedem as alegações atinentes à ocorrência de desrespeito à preclusão e coisa julgada, na medida em que se verifica dos autos, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o agravo de instrumento (Processo n. 0024096-89.2014.8.19.0000) que deu ensejo aos presentes autos tem origem no processo de Execução, cujo número originário é 0070691-80.2013.8.19.0001, conforme consta expressamente no Termo de Recebimento e Registro e Autuação de fls. 20. Além disso, o Tribunal a quo consignou expressamente que "a extinção do processo de conhecimento deflagrado pelos condomínios, não implica perda de objeto do presente agravo, porque a decisão impugnada foi proferida em outro feito (execução do TAC, promovida pelo Parquet)" (fls. 418).
9. Por outro lado, merecem prosperar as argumentações relativas à prescrição, tendo em vista que a pretensão trazida nos autos não se refere à reparação de danos ambientais em si, a ensejar a imprescritibilidade, mas sim à pretensão executória de obrigações de fazer previstas em TAC, relacionadas a obras e serviços de pavimentação, pintura e instalação de telhas, assumidos pela empresa construtora como contrapartida à comunidade vizinha pela instalação do empreendimento imobiliário.
10. Portanto, a insurgência executória está embasada em pendências oriundas de alegadas deficiências na execução de algumas obrigações de fazer assumidas no referido instrumento, relacionadas à questões meramente patrimoniais, que não se confundem com dano ao meio ambiente, ainda que em sentido amplo, como mencionado no acórdão a quo.
11. Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal. Precedentes: AgInt no REsp 1.401.278/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019.

12. Assim, não se tratando diretamente de danos ambientais, é de se acolher o entendimento de que a presente pretensão executória, proposta pelo MPRJ após mais de cinco anos do termo final para cumprimento das obrigações constantes no TAC - como consignado na origem, está sujeita à prescrição quinquenal, diante da aplicação do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65, nos termos da jurisprudência desta Corte.

13. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão executória promovida pelo MPRJ. [\[11\]](#)

Portanto, como título executivo extrajudicial, é possível a execução do TAC ambiental, com a devida aplicação das sanções pelo descumprimento, se o mesmo estiver dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos do termo final para cumprimento das obrigações.

Todavia, a execução dependerá do manejo de ação judicial, com vistas à execução do título, caso não haja pagamento espontâneo.

II.2.3 – Da multa pelo inadimplemento de TAC de conversão de multa simples

Por fim, o último questionamento diz respeito “à retomada da cobrança da multa resultante do Auto de Infração que foi suspenso com o TAC acrescida de 30%” (70601049 – item 04).

Ao que parece, está-se diante de um TAC firmado para a conversão de multa simples em prestação de serviço de interesse ambiental.

De acordo com o art. 19 do Decreto Estadual nº 47.867/2021, que o regulamenta, o inadimplemento do ajuste gera a cobrança da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento), nos moldes a seguir:

Art. 19. O inadimplemento do TAC implica:

I - na esfera administrativa:

a) a cobrança da multa resultante do auto de infração, com acréscimo de 30% (trinta por cento), que deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de cobrança, observando-se o disposto no art. 12, § 4º [\[12\]](#), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no TAC e dos demais consectários legais, inclusive correção monetária nos termos do art. 13, § 2;

b) decorrido o prazo da alínea "a", a inscrição do débito em dívida ativa.

II - na esfera civil, a execução judicial das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 1º Considera-se inadimplemento do TAC, entre outras condutas, a persistência da prática de infração ambiental e atitudes do autuado que revelem propósitos procrastinatórios ou, ainda, quando adotar ações meramente paliativas para o reparo do dano ambiental.

§ 2º Do montante a ser cobrado na forma do inciso I deste artigo, abater-se-á eventual valor de investimento depositado por força do art. 8º, inciso II.

Como visto, a multa objeto do auto de infração (obrigação principal), sofrerá um acréscimo pela ausência de pagamento, na monta de 30% (trinta por cento). Esse acréscimo possui natureza de multa rescisória e seguirá a cláusula prevista no ajuste.

Assim, a multa simples originariamente cominada será acrescida de 30% (trinta por cento), com vistas à penalização pelo atraso, independentemente dos consectários da mora (correção e juros).

III – CONCLUSÃO

III.1 – Obrigação de Fazer

III.1.1 – Multas Moratórias

Sobre o valor estipulado para a obrigação de fazer, incide:	<u>Momento de Início</u> <u>Desde o</u>	<u>Momento de Término</u> <u>Até o</u>
Multa moratória de 10%	Vencimento da obrigação	30º (trigésimo) dia de atraso
Multa moratória de 20%	31º (trigésimo primeiro) dia de atraso	60º (sexagésimo) dia de atraso

Sobre o valor da multa, incide:		
Correção monetária	Assinatura do TAC (estipulação)	Pagamento
Juros de 1% ao mês	Vencimento do prazo para pagamento da(s) multa(s) moratória(s)	Pagamento

III.1.2 – Multa Rescisória

Sobre o valor estipulado para a obrigação de fazer:	<u>Momento de Início</u>	<u>Momento de Término</u>
Multa rescisória de 70%	Momento único – da decisão de rescisão	Momento único – da decisão de rescisão

Sobre o valor da multa, incide:		
Correção monetária	Assinatura do TAC (estipulação)	Pagamento
Juros de 1% ao mês	Vencimento do prazo para pagamento da multa rescisória	Pagamento

III.2 – Obrigação de Pagar

III.2.1 – Multas Moratórias

Sobre o valor da obrigação de pagar:	<u>Momento de Início</u>	<u>Momento de Término</u>
Multa moratória de 10%	Vencimento da obrigação	30º (trigésimo) dia de atraso
Multa moratória de 20%	31º (trigésimo primeiro) dia de atraso	60º (sexagésimo) dia de atraso
Correção monetária	Assinatura do TAC (estipulação)	Pagamento
Juros de 1% ao mês	Vencimento do prazo para pagamento da obrigação	Pagamento

Sobre o valor da multa, incide:		
Correção monetária	Assinatura do TAC (estipulação)	Pagamento
Juros de 1% ao mês	Vencimento do prazo para pagamento da(s) multa(s) moratória(s)	Pagamento

III.2.2 – Multa Rescisória

Sobre o valor estipulado para a obrigação de pagar:	<u>Momento de Início</u>	<u>Momento de Término</u>
Multa rescisória de 70%	Momento único – da decisão de rescisão	Momento único – da decisão de rescisão

Sobre o valor da multa, incide:		
Correção monetária	Assinatura do TAC (estipulação)	Pagamento
Juros de 1% ao mês	Vencimento do prazo para pagamento da multa rescisória	Pagamento

Além do exposto, cabe a cobrança da multa rescisória pelo inadimplemento de cláusula prevista em TAC se estiver no prazo de sua execução, ou seja, nos 5 (cinco) anos do termo final para cumprimento das obrigações. Todavia, a execução do ajuste dependerá de ação judicial.

Por fim, a cobrança da multa simples que foi suspensa por TAC inadimplido de conversão de multa:

- (i) possui seu valor original acrescido de 30% (trinta por cento) a título de multa rescisória;
- (ii) sofre correção monetária desde a estipulação no auto de infração, até o pagamento; e
- (iii) sofre juros, desde o vencimento do valor total devido, com acréscimo (após 60 dias da comunicação), até o pagamento.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente Jurídica / ID 5128395-6
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 16/2024 - RRC (SEI nº 80/2024), da lavra da gerente jurídica Rafaela Ribeiro de Carvalho, referente ao SEI-070002/004534/2024.

À **Servpres**, em restituição.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Tal decreto regulamenta o pedido de conversão da multa ambiental em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme viabiliza o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

[2] “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

[3] Dispõe sobre o Regulamento do Inea, *in verbis*: “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;

II - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Instituto;

III - opinar em consultas formuladas pelo CONDIR e por seus membros, emitindo as respectivas manifestações e pareceres jurídicos; e

IV - praticar os atos definidos como de sua competência pelo Regimento Interno.”

[4] “Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (...)”

[5] “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

[6] “Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.”

[7] Regulamenta o procedimento para a conversão das multas ambientais em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de TAC.

[8] Ou outro que venha a ser previsto no ajuste, de forma diferenciada da minuta padrão citada.

[9] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo:SaraivaJur, 2022. Pág. 560.

[10] Conforme explicado nas manifestações anteriores desta Procuradoria.

[11] AREsp n. 1.941.907/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022

[12] “§ 4º Em caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer prestação no prazo pactuado importará em incidência das sanções decorrentes do descumprimento do termo de compromisso ou de ajuste ambiental e, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias, em convalidação automática da exigibilidade da multa ambiental, com incidência de juros.”



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 17/04/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 17/04/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72301245** e o código CRC **5FC90D06**.